



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005986/96-91
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 123.816
RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

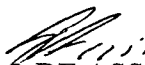
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.843

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.816
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.843
RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO BRITO COSTA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Inconformado com a Notificação do ITR/95, relativamente ao imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Cajueiro, com área de 1.450ha, localizado no município de Ribeirão do Pombal/BA, inscrito na SRF sob o número 1966167-3 e no INCRA sob o número 318.149023116-4, apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese:

- a) o VTN que serviu de base de cálculo é muito superior ao real valor da terra nua de seu imóvel, uma vez que se trata de terras que permitem apenas utilização descontínua, por ser terreno denominado de “fundo de pasto”, inobstante de ser um tabuleiro, sem água de superfície, com lençol freático a cerca de 200 m de profundidade, incapaz de ser explorado por um único proprietário;
- b) a propriedade não tem localização no município de Ribeirão do Pombal. Estudos que estão sendo desenvolvidos apontam para a localização no município de Quijingue e/ou Tucano, com VTN muito inferior ao de Ribeirão do Pombal.
- c) oferece seu imóvel ao governo, com todas as benfeitorias, por 50% do valor por ele atribuído à terra nua.

A autoridade singular, no caso a chefe da DIPEC/DRJ de Salvador, por delegação de competência, manteve a Notificação de Lançamento através da Decisão de fls. 9 a 11, sob o fundamento:

- 1. a base de cálculo do lançamento questionado é o constante da IN SRF nº 42, de 19/07/96, baixada de acordo com a Lei 8.847/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275, de 27/12/91;
- 2. o Contribuinte poderia, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, então vigente, demonstrar o valor real de sua terra, através de Laudo Técnico de Avaliação firmado por entidade de reconhecida capacitação técnica, o que não fez.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.816
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.843

Cientificado dessa Decisão e com ela inconformado, o recorrente vem a este Conselho com as razões de fls. 16/21, acrescentando, com alegações idênticas às da impugnação, mas acrescentando um Laudo Técnico (fls. 27 e 28) emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A., vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, firmado por técnico agrícola e avalizado pelo Gerente Regional, e afirmando que, com base nos mapas que apresenta (fls. 23 a 26), não restam dúvidas de que a propriedade está localizada no município de Tucano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.816
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.843

VOTO

O recurso é tempestivo, está instruído com o depósito de garantia de instância e é matéria de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente há que se considerar a preliminar de nulidade por vício formal, nos termos 5º, VI e art. 6º, I E II, da IN SRF 94/97 e Ato Declaratório COSIT 002/99, em vista da ausência, na Notificação, do número de matrícula ou nome do agente fiscal atuante.

Em seguida há que se considerar afirmação do contribuinte, apoiado nos mapas que junta, folhas 23 a 26, de que a real localização de seu imóvel não se dá no município de Ribeirão do Pombal, cujo VTNm lhe está sendo imposto, mas no de Tucano cujo VTNm é bem inferior. Esta é uma questão crucial, pois do Contribuinte não se pode cobrar mais do que o devido, e diz a Lei 9.393/96:

art. 1º, § 3º - O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Para comprovar o que afirma quanto à localização do imóvel, requer o contribuinte que o presente processo seja baixado em diligência à CORA-Coordenação de Reforma Agrária, antigo Departamento de Terras da Secretaria da Agricultura do Estado da Bahia.

VOTO, pois, no sentido de converter o julgamento em diligência ao órgão acima referido, com o exato propósito de obter a definição sobre a real localização da propriedade.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



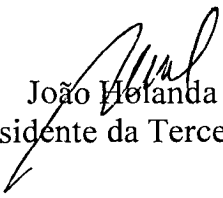
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10580.005986/96-91
Recurso nº: 123.816

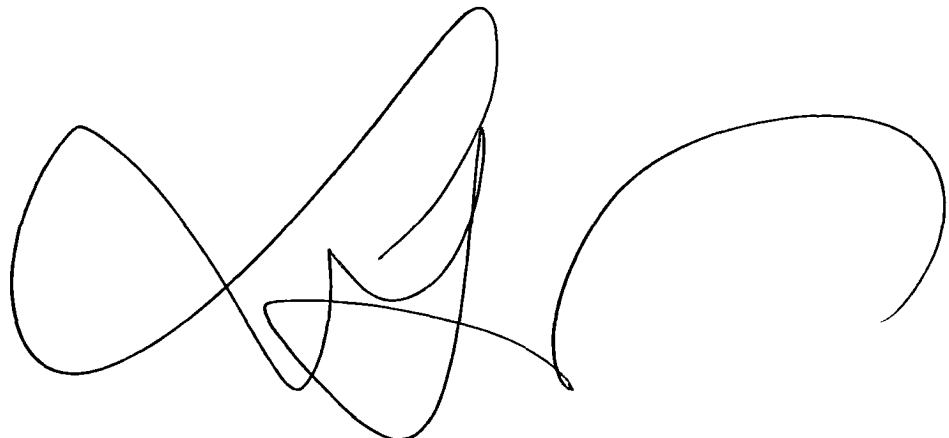
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.843.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/03/2003


LEANDRO FELIPE BUSER
PFNIDE